



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078147-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante MARINA RIBEIRO MENDES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078147-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARINA RIBEIRO MENDES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE GUARÁ

VOTO Nº 15.124

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". AGRAVO IMPROVIDO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, para suspender descontos oriundos de cartão de crédito com RMC. Mantém-se o indeferimento da tutela de urgência. Incidência dos arts. 300 CPC e 84, §3º, CDC. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. Valores que estavam sendo debitados desde janeiro de 2022, demonstrando assim a ausência de "periculum in mora". Autora que aparenta ser acostumada a lidar com empréstimos consignados, tendo exaurido a margem, o que dava respaldo a uma suposta contratação do cartão de crédito consignado. Petições genéricas, tanto em primeiro quanto em segundo graus, que foram incapazes de demonstrar o perigo de dano (concreto) que poderia a autora sofrer. Questão processual posta em debate que ainda não está suficientemente clara para afirmação da relevância da argumentação, vez que necessário o contraditório. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA RIBEIRO MENDES no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização movida em face de BANCO BMG S/A.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão de descontos oriundos de cartão de crédito com RMC. Ressaltou que: "O Agravante ingressara com a ação, afim de suspender tais descontos, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarar a inexigibilidade e ilegalidade dos descontos efetuados, dano moral e material. Ocorre que o juízo de piso, indeferira o pedido liminar para imediata cessação dos descontos feitos pela Agravada no benefício previdenciário de titularidade do Agravante, alegando que a simples negativa do Agravante quanto a contratação

dos serviços da Agravada, não são suficientes para autorizar a suspensão dos descontos. Ocorre que tal decisão merece ser reformada, pois restou demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação presente uma vez que os descontos reduzem a capacidade financeira de benefício previdenciário do Agravante."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 51/53 da origem):

"Vistos.

(...)

Ainda que não seja possível extrair das provas anexadas aos autos, neste momentolimi ar do processo, a certeza sobre eventual legalidade da contratação e/ou autorização paradescontos do serviço mencionado, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008, que o beneficiário tem a prerrogativa de solicitar à instituição financeira o cancelamentodo cartão de crédito vinculado à reserva de margem consignável, podendo optar pelo pagamento dosaldo devedor do empréstimo por meio de desconto diretamente em seu benefício,ou com aemissão de boleto para quitação integral da dívida.

No entanto, constata-se dos autos, que, apesar de alegar que tenha realizado requerimento administrativo, não faz prova do alegado, de forma que tem-se que não há prévio requerimento administrativo junto à parte ré nem indício de que a parte ré tenha se negado a promover a baixa do cartão, com as devidas compensações, nos moldes da referida Instrução Normativa.

O prévio requerimento administrativo não se trata de criar uma condição da ação,mas apenas de aferir se, no caso concreto, encontra-se presente o interesse processual namodalidade necessidade do provimento jurisdicional. Nesse passo, a utilização do órgão Judiciário sem a efetiva necessidade prejudica a celeridade processual com relação aos feitos daqueles querealmente carecem da tutela jurisdicional.

Porém, de rigor o prosseguimento do feito, visto os múltiplos pedidos iniciais.

No entanto, considero ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, no caso, urgência, pois já poderá ter obtido êxito na via administrativa.

(...)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão de descontos oriundos de cartão de crédito com RMC.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E, na mesma esteira, o art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores acima referidos.

Primeiro, porque a despeito da alegada não contratação do empréstimo na modalidade RMC, não se verifica a existência de perigo de dano à parte autora. Com efeito, a própria autora alegou que os descontos se iniciaram ainda em janeiro de 2022, isto é, mais de três anos antes da propositura da ação (fl. 7 da origem):

Conforme demonstrado no extrato de empréstimos consignados, a parte Autora vem suportando descontos de valores variados, desde o mês de janeiro de 2022.

Segundo porque, ao que parece, a parte autora estava acostumada com empréstimos consignados, tendo exaurido a margem, o que dava respaldo a uma suposta contratação do cartão de crédito consignado (fl. 16 da origem):

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$531,30	R\$75,90	R\$0,00
MARGEM UTILIZADA**	R\$530,86	R\$75,90	R\$0,00
MARGEM RESERVADA	R\$530,86	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,44	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Terceiro, porque a questão processual posta em debate ainda não está suficientemente clara, vez que depende do contraditório. Sem adentrar ao mérito da demanda, verifica-se que aparentemente houve a contratação de um empréstimo, diante dos fatos acima constatados.

E quarto, porque as narrativas genéricas constantes tanto da petição inicial, quanto da petição recursal, foram incapazes de demonstrar o perigo de dano (concreto) que poderia a autora sofrer.

Ademais, ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Logo, a manutenção do indeferimento da tutela pretendida é medida que se impõe, tendo em vista os estreitos limites de cognição da matéria, sendo que qualquer aprofundamento das questões relativas à celebração ou não do contrato em questão deverão ser discutidas em sede de cognição exauriente.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma
Julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". AGRAVO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, para suspender os pagamentos realizados pela autora. Ausência dos requisitos legais (art. 300 e do CPC). Autora que aparente ser acostumada a lidar com empréstimos consignados, tendo exaurido a margem, o que dava respaldo a uma suposta contratação do cartão de crédito consignado. Questão processual posta em debate ainda não está suficientemente clara para afirmação da relevância da argumentação, vez que necessário o contraditório. Valores que estavam sendo debitados desde abril de 2022, demonstrando assim a ausência de "periculum in mora". Situação processual que recomenda se aguardar cognição exauriente com prolação de sentença. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2170075-04.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 19/06/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de cartão de crédito discutido junto ao benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 – alegação do agravado de que contratou empréstimo consignado na modalidade ordinária e não cartão de crédito (RMC) – grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para o deferimento da medida – alegado vício de consentimento não verificado de plano – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – decisão reformada para o fim de indeferimento da tutela de urgência – agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2011588-04.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/12/2022)

*"Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro por dano moral – Insurgência em face de decisão que determinou que o réu suspenda o desconto de R\$174,50 até o julgamento dessa ação, sob pena de incidir numa multa pecuniária diária em benefício da autora pelo descumprimento da determinação consignada, da ordem de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00 - Procedência do inconformismo - Petição inicial fundada em simples pedido de resolução do contrato, sem evidências de devolução dos valores correspondentes aos saques efetuados e nem de comprovação do pagamento do saldo devedor das faturas – Utilização do cartão que vem ocorrendo há mais de 5 anos - **Probabilidade do direito ausente, nesta fase de cognição sumária (art. 300, CPC)** - Hipótese de revogação da tutela concedida – Recurso provido para esse fim." (Agravos de Instrumento nº 2210767-16.2022.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 06/12/2022).*

Por derradeiro, consigne-se que, caso reste vencedora na demanda, perceberá a autora a devolução de todos os valores pagos ao réu, devidamente atualizados com juros e correção monetária, inexistindo qualquer perigo em descumprimento de eventual obrigação judicial por parte do réu.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Alexandre David Malfatti
Relator